

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-002189/92.57
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.833
RECURSO Nº : 115.817
RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

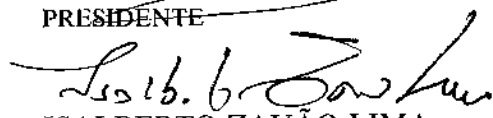
I.I e I.P.I - Importação isenta, vinculada à qualidade do importador - Instituições de Assistência Social - Imprescindível para gozo do incentivo a intransferibilidade da propriedade ou do uso dos bens a qualquer título. No caso, são devidos os impostos não recolhidos por ocasião da importação, acrescidos das multas cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro. O Conselheiro João Baptista Moreira votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 30 de junho de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 12 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 115.817
ACÓRDÃO Nº : 301-27.833
RECORRENTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº de 07/04/92, lavrado contra a **Irmandade de Misericórdia de Campinas**, por ter **transferido a propriedade e o uso** de um Sistema de Tomografia Computadorizada Elscint, importado com a isenção prevista no art. 149, III, do RA/85, DI nº 00010217/89, para cobrança dos impostos Código TAB/SH 9020.0401, II de 10% de IPI de 4% com os acréscimos legais, incluindo as multas capituladas no **art. 521, II, "a"**, do RA/85, e **art. 364, II, RIPI/82**.

Trata-se de **doação** da Elscint/EUA requerida pelo importador no campo 24 da DI, amparada por dispensa da GI nos termos do item 12, "a", do Comunicado Cacex nº 133/85, e autorizada pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo 1º, art. 152 do RA/85.

Embasa a Autuação o **contrato de locação** do bem objeto da lide, firmado entre a Irmandade e a empresa de fins lucrativos, **CAMP IMAGENS MÉDICAS DE CAMPINAS S/A**, a título oneroso, está sediada no local onde foi constatada a existência do aparelho, em pleno funcionamento, conforme inspeção física do AFTN. Tal local, citado no Contrato de Locação do bem importado, é de propriedade da Irmandade. Porém não apresenta instrumento próprio de cessão gratuita, ou outro, que torne legítima a utilização do imóvel da Irmandade como sede da Camp Imagens.

Encarta, também, o AFTN, **recibos de doações à Irmandade**, de importâncias em espécie, efetuadas pelos **médicos-sócios da Camp Imagens**, inferindo trata-se de uma forma encontrada de pagar todos os custos com a importação do referido aparelho, presumindo, a partir destes documentos, a transferência da propriedade. Acresce-se a multa prevista no **art. 526, II, RA/95**, em decorrência da alegada **divergência entre o modelo do bem** efetivamente importado, conforme declaração do AFTN, decorrente de inspeção "in loco", "EXEL 2002" e o modelo constante dos documentos de importação. Fundamenta também sua afirmação, em dois contratos de locação do bem, firmados anteriormente à importação, julho/87 e fevereiro/88, que se diferenciam pelos retrocitados modelos.

Em sua impugnação de 1ª instância a autuada alega que:

- 1- O equipamento exige altos custos para instalação e operação de pessoal altamente qualificado;
- 2- O equipamento continua a pertencer a Irmandade e está funcionando em seu próprio prédio.

RECURSO Nº : 115.817
ACÓRDÃO Nº : 301-27.833

Ouvida as contra-razões do AFTN, confirmando o Auto, a Autoridade monocrática julgou procedente a Ação Fiscal considerando que:

- 1- A importação é vinculada à **qualidade do importador**, carecendo de previsão legal a **transferência da propriedade e do uso**, sem o prévio pagamento dos tributos devidos nos termos do art. 137 do RA/95;
- 2- O contrato de locação comprova a transferência do uso;
- 3- A constatação da importação de mercadoria diferente da constante na DI, configura a **importação sem GI**, punível com a multa capitulada no artigo 526, II, do RA/85.

Inconformada a peticionária recorre a este Conselho de Contribuintes, inovando apenas na arguição de que o AFTN **confundiu a locação, com a alienação** do aparelho, pois este continua a lhe pertencer, funcionando em seu próprio prédio e em benefício da Irmandade. Argui, também, que a contratação de empresa idônea para operar o aparelho não desnatura a importação isenta de tributos.

É o relatório.

Handwritten signature and date "15.12.66".

RECURSO Nº : 115.817
ACÓRDÃO Nº : 301-27.833

VOTO

A isenção usufruída pela impugnante está condicionada à **qualidade do importador**, art. 149, III, do RA/85, e, nos termos do artigo 137 do RA/85, só poderia ser transferido seu uso ou propriedade mediante prévio pagamento dos impostos devidos.

A alegação de **transferência de propriedade**, caracterizada pelo AFTN, não procede, pois baseia-se preponderantemente nas doações que foram efetivadas pelos médicos-sócios da Camp. Imagens, recebidos pela Irmandade, sem qualquer conexão formal com a referida importação. A conexão por mera inferência presunçosa carece de legitimidade, pois inaceitável, a meu ver, a **interpretação econômica** não adotada em nosso Direito Tributário pátrio.

Já com relação à transferência do uso, entendo que a locação a título oneroso, a uma empresa privada com fins lucrativos, desnatura frontalmente o aspecto teleológico da isenção, mesmo que o equipamento continue a ser operado em prédio da Irmandade, local em que estranhamente, a Camp Imagens estabeleceu sua sede.

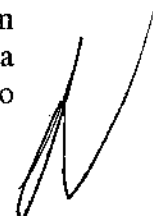
Quanto a multa do art. 526, II, do RA/85, é importante frisarmos que:

1- Houve realmente uma importação de um Sistema de Tomografia Computadorizada Elscint, e todas as exigências para a importação e isenção foram atendidas, inclusive a autorização do Ministério da Saúde (art. 152, parágrafo 1º do RA/85);

2- A divergência restringe-se apenas ao **modelo** que foi doado, mais avançado tecnologicamente, baseado na inspeção física do equipamento, procedida pelo AFTN, diferente do constante em toda documentação fiscal apresentada;

3- A Autorização do **Ministério da Saúde não especifica o modelo** do equipamento.

Ora, as multas fiscais tem por objetivo nuclear coibir atos dos contribuintes que causem prejuízo ao erário, preventivamente, pela falta dos recolhimentos tributários devidos, ou de controle sobre as importações. devem guardar silogismo com a norma que cria a obrigação tributária e os fatos a ela jungidos. Deve haver, em minha opinião, um elo de proporcionalidade entre o efeito do ato e a sanção aplicada.



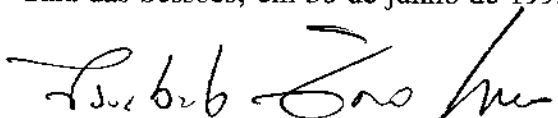
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.817
ACÓRDÃO Nº : 301-27.833

Não houve propriamente, intencionalmente ou não, objetivo de omitir o real modelo que estava sendo importado. Tal operação estava livre de tributação não se podendo falar de alteração do "quantum" devido. Ademais, na doação não há cobertura cambial, ou qualquer outra movimentação financeira. Não houve qualquer prejuízo efetivo ao controle da importação, mesmo porque bastaria solicitar a modificação da GI e aditar a DI, o que ensejaria apenas mais um procedimento burocrático, sem modificação na essência da operação, por menor que fosse.

Voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para anular apenas a multa a que refere o artigo 526, II, do RA/85.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR.